



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000348/2006-29
Recurso nº 908.446
Resolução nº **1302-000.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/12/2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos considerados no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a aplicação de multa proporcional nas hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de aspecto concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 36/39), tendo em vista que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais a maior no primeiro trimestre de 2001 e não informou na DCTF, tampouco recolheu o imposto de renda a pagar no quarto trimestre de 2001, apurado em sua DIPJ, no valor de R\$ 638.965,30.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 37:

**“001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.**

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s) –base anterior(es), tendo em vista a

insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

Mês/Ano	Luc. Real Ajustado antes Compensação Prej. Fiscal Comp.	Saldo Prejuízo	Dif. Apurada
03/2001	33.495.639,11	7.648.703,84	148.907, 90
	7.797.611,74		

Fato Gerador	Val. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2001	R\$ 148.907,90	75,00

Enquadramento legal: Art.247, 250 inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada”

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 1.671.064,08 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil e sessenta e quatro reais e oito centavos), a título de tributo, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/32:

Constatada divergência entre o SAPLI (sistema da Receita Federal) e a escrituração da contribuinte, relativamente aos prejuízos fiscais a compensar acumulados em 31/12/2001, verificou-se que a contribuinte compensou a maior, no 1º trimestre de 2001, R\$ 148.907,90 de prejuízos fiscais de períodos anteriores;

Quanto ao 4º trimestre de 2001, a contribuinte apurou, na linha 18 da ficha 12 da DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, imposto de renda da pessoa jurídica a pagar no valor de R\$ 638.965,30 e não informou em DCTF ou efetuou o recolhimento correspondente até o início da ação fiscal.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 21/02/2006 (fl. 36), a interessada apresentou, em 23/03/2006 (fl. 74), a impugnação de fls. 45/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/457, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A impugnação é tempestiva;

- Ressalta que o objeto da discussão restringe-se ao item 02 da autuação, já que o imposto decorrente da infração apontada no item 01 foi devidamente recolhido com redução da multa em 50% e acrescido dos juros Selic;
- O Auto de Infração deve ser cancelado porque baseado em mera presunção da autoridade fiscal, sem a necessária checagem documental, a qual evidenciaria o equívoco de preenchimento da DIPJ 2002 que ensejou a divergência entre essa declaração e a DCTF;
- A autuação decorre de equívoco cometido pela impugnante ao preencher a DIPJ 2002, na qual constou R\$ 638.965,30 a título de IRPJ a pagar. Ao apurar o IRPJ do 4º trimestre de 2001, a impugnante deduziu o IRF retido durante o período de 2001, não restando IRPJ a pagar, conforme demonstrado na documentação anexa;
- A multa aplicada é indevida por ser abusiva e confiscatória;
- Não podem ser aplicados juros Selic, que violam o artigo 150, I do Código Tributário Nacional, uma vez que referidos juros não foram criados por lei e não possuem caráter moratório e sim remuneratório;
- Não podem incidir juros sobre a multa aplicada;

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- houve patente desprezo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material por ter a autoridade julgadora ignorado completamente os documentos que demonstram a efetiva retenção do IRF pelas fontes pagadoras da recorrente em montante inclusive superior ao IRPJ devido. Assim, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ que não os apreciou;

- presta serviços de natureza profissional. Assim, todos os pagamentos feitos por seus clientes sofrem retenção de IRF, nos termos dos art. 645, 717 e 785 do RIR. Todos os documentos de retenção foram acostados (docs. 5 a 368 da impugnação);

- verificou que havia mais recolhimentos de IRF que imposto a pagar e por isso não efetuou recolhimentos no 4º trimestre/2001. Todavia, por equívoco, prestou incorretamente a DIPJ, nela constando em sua linha 18 da ficha 12 imposto a pagar no valor de R\$638.965,30. Este foi a única alegação da fiscalização. Entende, pois, que uma simples informação não pode ser o único elemento a ser considerado pela fiscalização;

- havendo divergências entre a DIPJ e a DCTF esta última deve prevalecer conforme jurisprudência do CARF. No mínimo, havendo dúvida, deve a lei tributária ser interpretada de maneira mais favorável, havendo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato (art. 112, CTN);

- o erro de preenchimento não pode ensejar lançamento tributário;

- não tendo havido verificação dos fatos que ensejaram suposta divergência, é de se supor que a exigência pautou-se em mera presunção. Assim, foi invertido o ônus da prova,

exigindo-se produção de prova negativa da recorrente. O ônus de desconstituir as provas acostadas é da fiscalização e não da recorrente;

- caso não reconhecida a manifesta improcedência, requer conversão do julgamento em diligência para a necessária perícia sobre todos os comprovantes de retenção emitidos por sua fontes pagadoras (docs. 5 a 368 da impugnação);

- a multa de ofício é indevida pois não houve infração praticada, uma vez que o IRF retido é superior ao IRPJ devido. Além disso, em caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, deve ser aplicado o art. 112 do CTN;

- não deve ser aplicada a taxa de juros Selic, pois não foi criada por lei para fins tributários, não possui caráter moratório, sendo uma mera “taxa de referência” calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN. Acaso aplicada, que não se estenda ao valor total (incluindo as multas) mas exclusivamente ao valor do tributo pretensamente devido, aplicando-se o percentual de 1% para as multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A autuação decorre de divergência entre o valor de IRPJ devido constante da DIPJ e aquele confessado pela recorrente em DCTF.

Na impugnação alegou a recorrente que a DIPJ foi informada com erros de preenchimento no que tange ao IRRF. Acostou documentos de retenção com que pretende provar o alegado.

Tenho para mim que a DIPJ prestada pelo contribuinte pode ser utilizada pela fiscalização como prova dos valores devidos, vez que produzida pelo próprio, que tem o dever de prestá-la com base na verdade dos fatos ocorridos. E nisso não há qualquer presunção, sendo possível qualificá-la como prova direta.

Todavia, é possível que tenha ela sido prestada com erros. Neste caso, o ônus de prová-los é do sujeito passivo, que deve desconstituir a prova anteriormente feita mediante prova cabal do erro, com a juntada da documentação hábil e idônea para tanto.

Entretanto, no caso presente, verifico que a recorrente rechaçou sua própria DIPJ e acostou diversos comprovantes de retenção que não restaram analisados. Há ainda verossimilhança no que alega, posto que os recebimentos de sua atividade são objeto de retenção, à alíquota de 1,5%.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifeste sobre a documentação acostada (docs.5 a 368 da Impugnação), e efetividade da retenção na fonte das receitas objeto de retenção, bem como quanto ao cômputo de tais receitas na composição da base de cálculo do IRPJ.

Após, deverá a recorrente ser notificada para se manifestar no prazo de trinta dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator